



Processo:	004115-0200/19-3
Órgão:	PM DE SANTA MARIA
Matéria:	Contas de Gestão
Interessado(s):	Sérgio Roberto Cechin e Jorge Cladistone Pozzobom
Data da Sessão:	13-07-2022
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski.....Sustentação Oral

CONTAS DE GESTÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA. EXERCÍCIO 2019. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR. VERIFICAÇÃO EM FUTURA AUDITORIA.

As irregularidades apuradas ensejam fixação de penalidade pecuniária, sem prejuízo de recomendação ao atual Administrador para que adote medidas efetivas visando a evitar reincidência das inconformidades.

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão dos Senhores Jorge Cladistone Pozzobom (Prefeito Municipal) e Sérgio Roberto Cechin (Vice Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Santa Maria no exercício de 2019.

A SICM registra que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Cechin, portanto não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito. Do mesmo modo, informa a existência de Inspeção Especial, Processo nº 29369-0200/19-9, em andamento, de responsabilidade do Sr. Jorge Cladistone Pozzobom, sem determinação de sobrestamento.

Os autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade (peça nº 2729831), Esclarecimentos apresentados (peça nº 3137854); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela



Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça nº 3150652) e Parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça nº 3507053).

Em preliminar, o Administrador defende a impossibilidade de responsabilização do prefeito municipal por atos de gestão praticados pelos secretários, de modo a evitar injustiças. Refere ainda que muitas falhas não tiveram a suposta inconstitucionalidade apreciada, não podendo surtir efeitos retroativos e ensejar punição. A SICM sugere afastamento das alegações anteriores, considerando que a responsabilidade deve primeiramente recair sobre o gestor máximo do Ente, que poderá ser imputado ao agente público subordinado de acordo com a decisão do Tribunal de Contas no respectivo processo. Observou ainda, quanto à negativa de exequoriedade de norma por inconstitucionalidade, que não há apontamentos desta natureza nos autos.

Seguem os itens analisados pela SICM na Instrução Técnica de peça 3150652:

**1.1.1 – Incidência a menor de IRRF sobre rendimentos percebidos acumuladamente, ocasionando renúncia de receita municipal.** Constatou-se que os rendimentos recebidos por servidor adido não foram somados para fins de tributação do imposto de renda, ou seja, o Ente calculou os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte de forma separada (ressaltando que todos os valores despendidos com os servidores cedidos são de obrigação do Ente municipal), diminuindo a base de cálculo do tributo, na medida em que a tabela do imposto de renda é progressiva. **Sugere-se o retorno aos cofres municipais do valor de R\$ 11.301,68**, uma vez que a referida contribuição não foi recolhida no momento adequado, desrespeitando-se os artigos 7º e 12-B da Lei Federal nº 7.713/1988, bem como o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal. Matéria abordada também nos Processos de Contas de Gestão dos exercícios de 2017 (processo n. 4671-0200/17-8) e 2018 (processo 1540-0200/18-8) (peça 2729831, pp. 4/7).

**2.1.1 – Sobrepreço na aquisição de álcool em gel.** Constatou-se que, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 71/2018 para aquisição de 1.810.000 ml de “álcool gel”, a Auditada não adotou precau-



ções para proteger o erário de possíveis excessos quando da cotação de preços, porquanto o valor orçado pela contratada ao Observatório Social do Brasil foi de R\$ 0,0124 o ml, bem abaixo do valor de referência de R\$ 0,068 por ml adotado na licitação e do valor contratado de R\$ 0,040 por ml. **Sugestão de débito de R\$ 23.504,16** (peça 2729831, p. 7/8).

Em análise, a SICM sugere a manutenção do apontamento, **mas o afastamento do débito**, considerando no seu entendimento não estar caracterizado o sobrepreço.

**3.1.1 – Descumprimento contratual da coleta containerizada – Contrato nº 103/2016.** Constatou-se o descumprimento contratual na implantação do Sistema de Monitoramento de Frota, o que causou descontrole na prestação do serviço e dano ao erário. O Monitoramento de Frota acabou implementado em 25-03-2019. Matéria abordada também no Processo de Contas de Gestão do exercício de 2018, pendente de julgamento. **Sugestão de débito no valor de R\$ 27.264,27**, com fulcro nos art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 (peça 2729831, p. 9/11).

**3.1.2 – Descumprimento contratual da coleta convencional – Contrato nº 104/2016.** Constatou-se o descumprimento contratual na implantação do Sistema de Monitoramento de Frota, o que causou descontrole na prestação do serviço e dano ao erário. O Monitoramento de Frota acabou implementado em 25-03-2019. Matéria abordada também no Processo de Contas de Gestão do exercício de 2018, pendente de julgamento. **Sugestão de débito no valor de R\$ 32.587,15**, com fulcro nos art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 (peça 2729831, pp. 11/13).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer MPC nº 5225/2021, da lavra da Adjunta de Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, conclui pela anuência às considerações apresentadas pela Área Técnica no que tange à responsabilidade do Administrador perante esta Corte de Contas. Sobre os débitos sugeridos manifesta-se pelo afastamento, e discorre que as irregularidades anotadas desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração



financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa ao Responsável. Assim, opina nos seguintes termos:

“1º) **Multa** ao Senhor JORGE CLADISTONE POZZOBOM (Prefeito), por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.*

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a *reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*”

### É o Relatório.

#### Voto

Destaco que, no mérito, fundamento meu juízo sob o ponto de vista de que as ações administrativas praticadas pelos Agentes Públicos, quando constatados atos ilícitos, também devem ser examinadas por aquelas disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 13.655/2018 e o Decreto nº 9830/2019, os quais tutelam a responsabilidade do Agente Público.

Nesta senda, cumpre referir que quanto à responsabilização dos Administradores Públicos para fins de sanção administrativa, o juízo atinente à imputação de penalidade pecuniária deverá observar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do agente, o nexo de causalidade e a culpabilidade do agente.

Nesse sentido, em anuência com o entendimento da Supervisão de Instrução e do Agente Ministerial, em preliminar, estou mantendo inalteradas as condições inerentes à responsabilidade do Gestor Principal perante esta Corte de Contas.

Passo ao exame dos apontamentos.

A inconformidade anotada no **item 1.1.1** revela a incidência a menor de imposto de renda na fonte sobre rendimentos percebidos acumuladamente na origem e no destino por servidor adido, ocasionando a diminuição da arrecadação municipal.



Voto pela **manutenção do apontamento para efeito de multa**, contudo, na esteira do Parecer Ministerial, entendo **descabida a imputação de débito** requerida no Relatório de Auditoria e Instrução Técnica, considerando que a diferença percebida a maior pelo servidor em questão será ajustada na declaração anual da Receita Federal, recolhida, portanto, aos cofres da União.

Importante destacar que no mesmo sentido foram as Decisões da Colenda Primeira Câmara nº 1C-0195/2021 (15-12-2020) e Segunda Câmara nº 2C-0210/2021 (05-05-2021), respectivamente, nos processos de Contas de Gestão nº 04671-0200/17-8 e nº 1540-0200/18-8. Tal fato reforça a necessidade de **acompanhamento em futura auditoria e recomendação** de providências saneadoras por parte do atual Administrador.

No item **2.1.1** a Equipe de Auditoria apontou sobrepreço na compra de álcool em gel pelo Executivo Municipal, além de deficiência na cotação do preço de referência do certame. Para tanto, efetuou comparação de valor praticado no mercado, obtido por meio do Observatório Social de Santa Maria, com aquele homologado pela sistemática do Registro de Preços (Pregão Eletrônico nº 71/2018). Devo observar, no entanto, que o superfaturamento não está caracterizado nos autos, pois o cotejo tem fatores distintos que tornam inviável uma conclusão definitiva a respeito, tais como características dos produtos, modalidade de compra, duração do contrato, e até a forma de entrega da mercadoria. Por esse motivo, estou **afastando a imputação de débito** ao Gestor. A falha, contudo, deve ser mantida no que se refere à deficiência da pesquisa de preços realizada previamente à abertura do Pregão, cabendo atenção do atual Administrador para a adoção de medidas para sua correção.

Foi abordado nos itens **3.1.1 e 3.1.2** os Contratos nº 103/2016 e nº 104/2016, que tratam da implantação de sistemas de monitoramento de frotas para a coleta de resíduos sólidos urbanos. Em resumo, o trabalho concluiu ter ocorrido descontrole na prestação do serviço nos primeiros três meses do ano de 2019, com sugestão de devolução de valores ao Erário, enquanto não estavam instalados os aparelhos de monitoramento na Secretaria de Meio Ambiente. Nesse período, a



operacionalização ocorreu tão somente nas dependências da empresa contratada. Em seus esclarecimentos, o Administrador afirma que a localização dos equipamentos não impediu o devido cumprimento do contrato, tendo ocorrido normalmente, inclusive, a fiscalização por parte de servidores municipais.

Observo que a matéria não é novidade do exercício de 2019, pois os mesmos registros constaram nas Contas de Gestão de 2018 (Processo nº 01540-0200/18-8), no qual a Colenda Segunda Câmara decidiu pelo afastamento dos débitos apontados (Decisão 2C0210/2021 de 05-05-2021), tendo em vista a inexistência nos autos de elementos para materializar o efetivo dano. Diante disso, considerando que se trata de continuidade de situação já apreciada no último exercício, em observância ao princípio da isonomia, bem como que tal situação foi regularizada ainda no mês de março de 2019, e acolhendo também os termos do *parquet* de Contas, estou **afastando os débitos** sugeridos, mas mantendo os apontes apenas efeito de penalidade pecuniária.

É de se concluir, portanto, que as falhas apontadas no presente processo revelam fragilidades do sistema de gestão da Auditada, bem como indicam infrações à administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que sujeitam o Administrador à **penalidade de multa**, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da **recomendação** à Origem para adoção de medidas corretivas.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela **imposição de multa** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Jorge Cladistone Pozzobom, Administrador do Executivo Municipal de Santa Maria no exercício de 2019, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor, para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas neste Voto, em especial para corrigir e evitar que se repitam em exercícios futuros os erros no cálculo do Imposto de Renda dos servidores, nos termos do apontado nos item 1.1.1;



c) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.